

Direito
Empresarial

1140044103-6

DULAC
MÜLLER
ADVOGADOS

02

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE DIREITO EMPRESARIAL E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DO FORO DE PORTO ALEGRE - RS.

PEDIDO DE URGÊNCIA

[1] **DROGARIA MAIS ECONÔMICA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 94.296.175/0001-31, NIRE nº 43300052893, com sede estatutária na Rua Berto Círio, nº 353, Pavilhão 1, CEP 92420-030, Canoas - RS; [2] **MOBIUS HEALTH S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.609.366/0001-32, NIRE 33300314890, com sede estatutária na Rua Berto Círio, n. 525, Pavilhão I, Bairro São Luiz, na cidade de Canoas, RS, CEP 92420-030, e; [3] **TRANSPORTES MAIS ECONÔMICA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.670.404/0001-09, NIRE nº. 43206590879, com sede contratual na Rua Berto Círio, nº 353, Pavilhão 1, CEP 92420-030, Canoas - RS, todas integrantes de um mesmo grupo econômico e apresentadas, neste ato, nos termos contratualmente dispostos, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores firmatários (doc. 01), com base nas disposições contidas nos artigos 47 e 48 da Lei 11.101/05 (LRF), propor a presente **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1. INTRODUÇÃO

As demandantes ajuízam o presente pedido de modo conjunto, em litisconsórcio ativo facultativo, conforme circunstâncias que serão melhor desenvolvidas em item próprio desta inicial.

Página 1 de 43



03

Recentemente, ingressaram as autoras em um processo de crise que vem se agravando com o passar do tempo.

As razões desta crise são diversas e serão caracterizadas, detalhadamente, mais adiante, de modo articulado (e em cumprimento ao disposto no art. 51, I, da Lei 11.101/05).

O que desde logo cumpre registrar é que as dificuldades por que passam as demandantes não se restringem a falta de capital de giro momentânea, envolvendo, pelo contrário, aspectos não só financeiros, mas econômicos e estruturais.

Nestas contingências, e com o objetivo de solucionar as causas da crise antes que suas consequências se tornem irreversíveis, as autoras identificaram na recuperação judicial o meio mais propício para alcançar a sua reorganização e, evidentemente, saldar o seu passivo.

Efetuada estas observações, as autoras passam a expor, nos itens que seguem, os fatos que, neste momento processual, são os mais relevantes – tendo em vista sobretudo os requisitos do art. 51 da LRF.

2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

2.1. DAS AUTORIZAÇÕES PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO

Tratando-se de pedido de recuperação judicial, incide, quanto às sociedades anônimas, a regra do art. 122 da Lei 6.404/76 e, com relação à sociedade limitada, a regra do art. 1.071, VIII, do Código Civil.

Embora a menção feita em tais dispositivos seja textualmente à “concordata”, compreende-se que as regras, no fundo, se aplicam também aqui.

Dito isto, no caso da 3ª autora, sociedade limitada, a autorização foi concedida por meio de reunião de quotistas.



DM

Já no caso das duas primeiras demandas - sociedades anônimas -, em razão das formalidades relativas à publicidade prévia à Assembleia Geral, tais autorizações são outorgadas na forma do art. 122, parágrafo único, ou seja, pelos respectivos acionistas controladores, sendo que as devidas AGEs serão oportunamente (imediatamente) convocadas, com posterior comunicação nestes autos.

As autorizações aqui tratadas instruem a presente petição inicial como doc. 02.

2.3. DELINEAMENTO OBJETIVO DAS SOCIEDADES AUTORAS - GRUPO ME

A Drogaria Mais Econômica S.A. exerce suas atividades no Estado do Rio Grande do Sul há mais de 25 anos, por meio de mais de 140 lojas distribuídas por todo o estado. Atualmente, opera, em atividades diárias, com 100 lojas.

De acordo com o ranking de 2015 da Abrafarma, a Mais Econômica é a 10ª maior rede do país em número de lojas.

Em plena atividade, a Mais Econômica tem potencial de gerar mais de **1.300** empregos regidos pela CLT, **4.000 empregos diretos e indiretos**, além de demandar as atividades de outras 30 empresas da região, 50 empresas de outras regiões do país, sendo um importante empregador do Estado do Rio Grande do Sul. Atualmente conta com mais de 1.000 colaboradores.

São mais de 180 postos de trabalhos de farmacêuticos, com salário médio de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

A Mais Econômica participa do Programa Farmácia Popular, uma iniciativa do Governo Federal onde as farmácias e drogarias conveniadas contam com um elenco de itens, entre medicamentos outros, com uma grande redução de preço - em alguns casos, os medicamentos são oferecidos de forma gratuita.

43



Por este programa, para se ter acesso aos medicamentos, basta que o usuário apresente documento com foto e a receita médica válida. Além dos medicamentos gratuitos, os descontos em alguns itens podem chegar a 80%. A Mais Econômica tem no Programa Farmácia Popular um de seus mais fortes vínculos com a população mais carente, fornecendo acesso a medicamentos com descontos relevantes e medicamentos grátis.

Dito isto, e em que pese constantes dos documentos que instruem a presente petição inicial, as informações a seguir sintetizadas merecem destaque com o fim de facilitar a identificação dos principais aspectos das sociedades autoras.

I - DROGARIA MAIS ECONÔMICA S/A.

Tipo societário: sociedade anônima fechada.

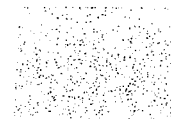
Data de constituição: 17/10/1991.

Capital social: R\$ 338.758.268,45 (trezentos e trinta e oito milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, duzentos e sessenta e oito reais, quarenta e cinco centavos), totalmente integralizado e dividido em 227.129 (duzentas e vinte e sete mil, cento e vinte e nove) de ações nominativas, sem valor nominal.

Objeto principal: comércio varejista e atacadista, fabricação, transporte, importação e exportação de artigos farmacêuticos, medicamentos, insumos, medicamentos e insumos sob controle especial, produtos para saúde, correlatos, produtos médico hospitalares, alimentos, suplementos alimentares, produtos químicos e dietéticos, perfumes e essências, cosméticos, produtos de higiene e toucador, saneantes domissanitários, nutrientes e aparelhos acessórios usados para fins terapêuticos ou de correção estética e produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos.

Administração: a administração da sociedade é exercida pelos diretores Cauê Castello Veiga Inocêncio Cardoso (Diretor Presidente) e Marcelo Oliveira Ramos Martins (Diretor Financeiro).

II - MOBIUS HEALTH S/A.



06

Tipo societário: sociedade anônima fechada

Data da constituição: 11/11/2014.

Capital social: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), dividido em 500.000 (quinhentas mil) ações nominativas, sem valor nominal.

Objeto principal: participação em outras sociedades, como sócia, quotista ou acionista.

Administração: a administração da sociedade é exercida pelos diretores Cauê Castello Veiga Inocência Cardoso e Marcelo Oliveira Ramos Martins.

III - TRANSPORTES MAIS ECONÔMICA LTDA.

Tipo societário: sociedade limitada.

Data da constituição: 09/03/2010.

Capital social: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), dividido em 3.000 (três mil) quotas com valor nominal de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma.

Objeto principal: prestação de serviços de transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos, medicamentos e insumos farmacêuticos sob controle especial, produtos para a saúde e correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene e limpeza, saneantes domissanitários e alimentos funcionais e especiais.

Administração: a administração da sociedade é exercida pelos diretores Cauê Castello Veiga Inocência Cardoso e Marcelo Oliveira Ramos Martins.

Observa-se, ainda, que os instrumentos societários consolidados e demais informações pertinentes encontram-se anexos ao presente pedido (Anexo 07).

2.2. DA CONFIGURAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO - FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO

As demandantes organizam suas atividades em conjunto, formando um grupo econômico de fato, o qual se caracteriza, fundamentalmente, pela unidade de direção, o que se evidencia pelo

vínculo societário e, sobretudo, pela sua administração, a qual é exercida pelos diretores Cauê 
Castello Veiga Inocência Cardoso e Marcelo Oliveira Ramos Martins.

Observe-se.

A atividade econômica principal do Grupo ME está centrada na autora Drogaria Mais Econômica S/A, titular de uma rede de farmácias amplamente conhecida e com grande capilaridade no Estado do Rio Grande do Sul. Já a Mobius Health S/A é pessoa jurídica concebida e constituída com o fim de participar em outras sociedades (sociedade *holding*) e, mais especificamente, para titularizar as ações da Drogaria Mais Econômica, a partir de planejamento societário decorrente da operação de aquisição da Mais Econômica pelos atuais acionistas (fatos a serem expostos abaixo).

A Mobius Health S/A, portanto, existe única e exclusivamente em função da Drogaria Mais econômica e dela é absolutamente dependente.

Já a Transportes Mais Econômica foi criada para realizar parte da distribuição de mercadorias entre as diversas filiais da Drogaria Mais Econômica, atuando única e exclusivamente para esta - que é, hoje, a sua única quotista.

A Transportes Mais Econômica, portanto, existe também única e exclusivamente em função da Drogaria Mais Econômica, consistindo, sob certo aspecto, um ativo desta.

O controle societário, por óbvio, é o mesmo - A Mobius Health S/A é controladora totalitária da Drogaria Mais Econômica S/A, que por sua vez é controladora totalitária da Transportes Mais Econômica Ltda.

Todas as três sociedades partilham da mesma sede estatutária/contratual.

A recuperação de uma, portanto, depende da recuperação da outra.



Dito isso, importa observar que o tratamento dos grupos de sociedades, no sistema brasileiro, embora de marca preponderantemente contratual (grupos de direito - art. 265, LSA), não desconhece e, dir-se-ia mais, admite plenamente, o reconhecimento dos grupos de fato, decorrentes da identificação da realidade das relações intersocietárias.

Assim, se, para os grupos de direito o que importa e basta é a existência de convenção de grupo, formalmente havida e registrada (art 269, LSA), para os grupos de fato o que releva é a identificação de unidade de direção, decorrente de influência exercida por um ou alguns sócios, direta ou indiretamente, por meio de direito de voto.

Trata-se, portanto, para a detecção do grupo de fato, de identificar a existência de controle ou influência significativa exercida por um sócio (ou um grupo de sócios) sobre as sociedades.

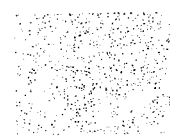
É o que assevera Walfrido Jorge Warde Jr., em artigo publicado em obra coletiva sobre o tema específico¹:

"As técnicas de detecção dos grupos de fato se fundam, em essência, na eficácia de alguns dos direitos de sócio, i.e., na influência que, em vista do exercício de direitos políticos, um dado sócio manifesta à determinação das deliberações e ações sociais. Distinguem-se, nesse contexto, dois tipos de relações intersocietárias utilizadas para caracterizar a existência de um grupo de fato.

"Quando uma dada sociedade, por si ou através de uma de suas controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores, então, estabelece-se, a evidenciar o mais alto grau de

¹ O fracasso do direito grupal brasileiro e a institucionalização do controle oculto e de sua sub-reptícia transferência, in Os grupos de sociedades: organização e exercício da empresa, org. Danilo Borges dos Santos Gomes de Araújo e Walfrido Jorge Warde Jr., p. 119, São Paulo, Saraiva. 2012.





influência, uma relação, direta ou indireta, marcada pelo poder de controle societário"

Identifica-se, então, em grau mais forte de influência, o controle e, em menor grau - em que a influência é apenas presumida - a coligação.

Pois bem, no caso das autoras, o que há é concentração do poder de controle.

Há, portanto, controle comum, exercido de modo direto, o que, em si, é o suficiente para caracterizar a existência de um grupo de fato.

O que aqui se diz está de acordo com o asseverado pela Ministra Nancy Andrighi no julgamento do REsp nº 1.259.018/SP, como se vê do seguinte trecho:

"A verificação da existência de coligação entre sociedades pode ser feita com base em elementos fáticos que demonstrem a efetiva influência de um grupo societário nas decisões do outro, independentemente de se constatar a existência de participação no capital social" (destaque acrescido na transcrição).

São bastantes, portanto, em tese, os elementos até aqui trazidos como caracterizadores da existência de um grupo econômico de fato.

A propósito da configuração do grupo econômico de fato, Eduardo Secchi Munhoz identifica, como fator prevalente, a ligação que conduz à perda da independência econômica. Veja-se, *in verbis*:

"Para definir a relação jurídica de grupo é indispensável, portanto, a presença de uma centralização mínima da política administrativa das empresas associadas, que leve à perda de sua independência



econômica. Somente, então, fica-se diante da unidade econômica na diversidade jurídica, característica fundamental dos grupos, da qual decorre sua relevância econômica e jurídica"².

É precisamente o que se constata no caso das autoras: unidade econômica na diversidade jurídica.

Identifica-se, então, relação de codependência entre as autoras, de modo que a reorganização e reestruturação necessárias à recuperação econômica e financeira deverá ser buscada conjuntamente, sob pena de resultarem ineficazes as medidas intentadas.

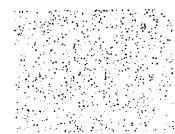
A propósito, assevera Ricardo Brito Costa que *"a 'empresa' legitimada a impetrar a recuperação judicial seja tomada em sua acepção ampla, englobando também o conceito de grupo econômico (de fato ou de direito)."*³

No caso concreto, há que se salientar, não é a simples circunstância da existência de um grupo econômico de fato que justifica o ajuizamento conjunto da presente demanda, mas, aliado a isso, o fato de que a recuperação econômico-financeira passa pela reestruturação de todo o negócio formado pelas sociedades autoras.

Ao par disso, vale notar que o ajuizamento da ação de recuperação judicial por duas ou mais sociedades em litisconsórcio ativo fundamenta-se também na necessidade de se ter um processo e um procedimento céleres, garantindo-se a harmonia dos julgados e tendo em vista, sobretudo, o imperativo de preservação das funções sociais das empresas (*rectius*, sociedades).

² Empresa Contemporânea e o Direito Societário, p. 113, São Paulo, Editora Juarez de Oliveira, 2002.

³ Costa, Ricardo Brito, in *Recuperação judicial: é possível o litisconsórcio ativo?*, Revista do Advogado n°. 105. Associação dos Advogados de São Paulo – SP, ano 2009.



Atenta-se, ademais, ao propósito de eficiência dos procedimentos, valor alçado à categoria de princípio constitucional pelos arts. 5º, LXXVIII, 37 e 74, II, da Constituição Federal de 1988, elementos estes que, conjugados, justificam plenamente a formação do litisconsórcio.

Trata-se, então, de hipótese de ingresso de recuperação judicial em litisconsórcio ativo facultativo e simples, com base no art. 113, III do Código de Processo Civil vigente (art. 46, inciso IV do CPC revogado), que prevê o seguinte:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

(...)

III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

A propósito, a ausência de regramento específico na Lei 11.101/05 sobre o litisconsórcio, em casos como o de que ora se cuida, provoca a incidência da regra do art. 189 do aludido diploma legal, ensejando a aplicação subsidiária do CPC.

Nesse sentido, destaca-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo, no Agravo de Instrumento nº 5693514600, Rel. Des. Lino Machado, já decidiu sobre o tema:

“Deferindo-se o processamento de recuperação judicial com quatro empresas no pólo ativo - matéria preclusa e que não está em julgamento, a mesma razão que justificou o litisconsórcio ativo justificava depois a elaboração de um plano de recuperação único para todas elas.”

Portanto, não há que se falar em impossibilidade do litisconsórcio no processo de recuperação judicial.

Pelo contrário - a cumulação subjetiva, no caso concreto, é medida que se impõe.



12

Pretende-se, também, como já anteriormente referido, evitar possível conflito entre os julgados, permitindo a tramitação unificada da recuperação judicial do GRUPO. Assim, a íntima relação que se verifica entre as autoras faz indissociáveis as suas atividades e, por via de consequência, assim também o seu processo de reestruturação.

A recuperação, no plano fático, deverá ser buscada de modo conjunto e uniforme - não por uma questão de conveniência, mas por imperativa necessidade, reiterando-se, por oportuno, a existência de bases legal e constitucional para tanto.

2.3. DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO DA RJ - PRINCIPAL ESTABELECIMENTO

Dispõe o art. 3º da Lei 11.101/05 que competente para processar a recuperação judicial é o Juízo do "*local do principal estabelecimento do devedor*".

Desde logo se percebe o acerto do legislador: não referiu ele ao local da "sede" da pessoa jurídica. Ora, sede contratual se define e se altera sem necessidade de maiores ponderações ou preenchimento de quaisquer exigências - simplesmente, escolhe-se um município, refere-se-o nos atos constitutivos, e aquela será a sede, por conveniências as mais diversas.

Diferentemente, o que a Lei 11.101/05, em seu art. 3º, dispõe, é que a competência para processar a recuperação judicial é a do Juízo do "local do principal estabelecimento do devedor", o que tem conteúdo muito mais profundo e, ao mesmo tempo, pragmático do que a simples sede contratual.

Pois, por principal estabelecimento deve compreender-se o local onde o devedor realiza o maior volume de seus negócios, ou seja, o centro de sua atividade econômica - e o que é a empresa senão atividade econômica organizada?



Com este norte em vista, cumpre então identificar qual o "principal estabelecimento" do Grupo ME e, para tanto, identifica-se que é no Município de Porto Alegre que se realiza a maior parte dos negócios, onde são firmados a maioria dos contratos, onde se localiza a maior parte de suas lojas e onde se obtém a maior parte de seu faturamento. 13)

Veja-se (relação completa no Doc. 12):

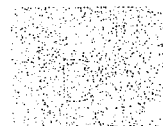
Cidade	2014	2015	2016
PORTO ALEGRE	67.777.220	56.169.301	38.964.216
CANOAS	38.901.502	31.896.692	22.002.904
CAXIAS DO SUL	41.271.491	31.316.591	21.122.624
NOVO HAMBURGO	30.664.691	27.157.753	16.901.059
SANTA MARIA	23.275.366	19.201.520	14.498.195

Como se vê, muito embora a sede estatutária/contratual das autora seja Canoas, o maior volume de vendas (muito sensivelmente) mantém-se em Porto Alegre, que é, portanto, a localidade dos principais negócios.

Observe-se, a propósito, que a competência, aqui, é fixada *ratione materiae*, se revestindo, portanto, de caráter absoluto, que é indeclinável, inderrogável e improrrogável.

2.6. DO PASSIVO

O passivo sujeito à recuperação judicial monta nesta data (tendo em vista, quanto à atualização, os critérios constantes dos arts. 9º, II e 49 da LRF) R\$ 152.883.919,86, sendo formado por créditos que se enquadram nas classes I, III e IV, definidas no art. 41 da Lei 11.101/05 e incisos, tal como segue: (a) Classe I - credores trabalhistas, no valor total de 17.572.261,24; (b) Classe III - credores quirografários, R\$ 130.391.518,91, e; (c) Classe IV - credores quirografários micro empresa/empresa de pequeno porte, no valor de R\$ 4.920.139,71. Vale dizer, não constam credores com garantia real.



Todos os créditos em questão são arrolados de modo individualizado na relação que instrui a presente inicial, em atendimento ao disposto no art. 51, III, da Lei 11.101/05.

3. DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES E REQUISITOS LEGAIS

3.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Como definido pela Lei 11.101/05, para o deferimento do processamento da recuperação judicial o que importa é que as devedoras atendam aos requisitos do art. 48 do mesmo diploma legal e que a inicial satisfaça as exigências do respectivo art. 51.

É o que dispõe o art. 52 da Lei 11.101/05, cujo texto, por oportuno, se transcreve na íntegra:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I - nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;



IV - determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Assim, sem prejuízo de pontuais observações adicionais que se façam pertinentes, as requerentes, visando a imprimir máximas transparência e objetividade ao pleito, estruturam a presente peça nos termos daquelas disposições legais (arts. 48 e 51 da LRF), demonstrando desse modo o pleno atendimento às normas incidentes na espécie.

3.2. SOBRE OS REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI 11.101/05

O referido dispositivo contém a seguinte redação:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.



Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Registra-se, então, que, conforme documentos anexos:

- a) conforme se verifica das certidões simplificadas expedidas pela JUCERGS, todas as autoras foram constituídas há mais de 02 (dois) anos (doc. 07)
- b) as autoras não são sociedades falidas, como também se observa das mesmas certidões, das quais nenhuma anotação consta a respeito de decretação de falência.
- c) do mesmo modo, as autoras jamais intentaram recuperação judicial ou extrajudicial (doc. 11);
- d) não há, com relação às sociedades, seus sócios ou administradores, condenação por crimes previstos na Lei 11.101/05 (doc. 03).

Têm-se, assim, por integralmente satisfeitos os requisitos constantes do art. 48 da Lei 11.101/05, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais à propositura e, conseqüentemente, deferimento do processamento da recuperação judicial.

3.3. DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 51, INCISOS I - IX DA LEI 11.101/05

Conforme antes mencionado, o processamento da recuperação judicial será deferido se o devedor atender às condições dispostas no art. 48 e, ao mesmo tempo, se a inicial cumprir os requisitos do art. 51 da Lei 11.101/05.

Eis o texto do art. 51 da Lei 11.101/05, *in verbis*:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:



I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

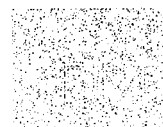
IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;



IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

No item precedente foi tratado o pleno atendimento aos pressupostos do art. 48 da LRF.

No presente item e respectivos subitens será detalhadamente evidenciado também o preenchimento dos requisitos do art. 51 do referido diploma legal.

3.3.1. Art. 52, Inciso I, da Lei 11.101/05 - Causas da Situação Patrimonial e Razões da Crise Econômico-Financeira

Como vem sendo registrado desde as primeiras linhas desta petição inicial, as sociedades autoras se encontram hoje em situação reconhecidamente crítica.

Há, na hipótese, uma convergência de fatores causadores da patologia econômico-financeira das autoras.

Como assevera Sérgio Campinho⁴,

“Em última análise, a crise econômico-financeira constitui-se em um fenômeno tradutor de um desequilíbrio entre os valores realizáveis pelo devedor e as prestações que lhe são exigidas pelos credores. Espelha, assim, sob o ponto de vista econômico, um efeito patológico do funcionamento do crédito”.

Resta verificar estes fatores, trazendo ao processo um arcabouço de informações, a fim de que sirvam elas, posteriormente, de substrato para que os credores deliberem acerca do plano de

⁴ Sérgio Campinho, Falência e Recuperação de Empresa – O Novo Regime da Insolvência Empresarial, p. 120, Rio de Janeiro, Renovar, 2006.



13

recuperação (sem prejuízo de quaisquer outras informações que venham a ser solicitadas por estes, pelo administrador judicial e, sobretudo, pelo juízo).

Ao par disso, é fundamental salientar que, se por um lado a crise das autoras é presente e relevante, isso não significa, por modo algum, que seja irreversível.

A propósito, é justamente para a superação da crise que se presta o instituto da Recuperação Judicial.

Esse propósito de superação da crise e a contextualização dos interesses abrangidos é bem apanhado por Sérgio Campinho, que identifica na multiplicidade de envolvidos o caráter público e social de que se reveste o processo de recuperação.

Por sua inteira propriedade, transcreve-se a seguir a lição do referido autor, *in verbis*:

"O instituto de recuperação vem desenhado justamente com o objetivo de promover a viabilização da superação desse estado de crise, motivado por um interesse na preservação da empresa desenvolvida pelo devedor. Enfatize-se a figura da empresa sob a ótica de uma unidade econômica que interessa manter, como um centro de equilíbrio econômico-social. É, reconhecidamente, fonte produtora de bens, serviços, empregos e tributos que garantem o desenvolvimento econômico e social de um país. A sua manutenção consiste em conservar o 'ativo social' por ela gerado. A empresa não interessa apenas a seu titular - o empresário -, mas a diversos outros atores do palco econômico, como os trabalhadores, investidores, fornecedores, instituições de crédito, ao Estado, e, em suma, aos agentes econômicos em geral. Por isso é que a solução para a crise da empresa passa por um estágio de equilíbrio dos interesses públicos, coletivos e privados que nela convivem.

(...)

13



Conceitualmente, a recuperação é a regra e a falência a exceção. Esse é o espírito a conduzir a exegese dos preceitos da Lei nº 11.101/2005⁵.

Com efeito, somente a partir da identificação das causas da crise é que se pode pretender a busca e a implementação de soluções.

Propõe-se, assim, um nivelamento informacional.

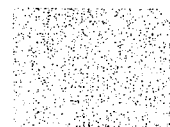
Dentre as causas e circunstâncias da crise que assolam as sociedades, que adiante serão pormenorizadas, verificam-se, entre outras:

- a) conduta dos antigos controladores;
- b) crise econômica nacional;
- c) crise Setorial;
- d) queda na receita, posicionamento da empresa abaixo do ponto de equilíbrio e consequente falta de cobertura dos custos.
- e) endividamento e dificuldade de acesso a novas fontes de financiamento.

a) Sobre os antigos controladores

Observa-se que, durante o exercício de 2015 a Mais Econômica experimentou um enorme prejuízo, decorrente da gestão de seus ex-controladores. Em novembro de 2015, após um curtíssimo período de negociações e declarações contratuais, os antigos controladores Brasil Pharma S/A e Banco BTG Pactual venderam o controle da empresa para a Mobius Health S/A. Durante 2016, quando da elaboração das demonstrações financeiras (ainda a cargo da Brasil Pharma), a gestão Mais Econômica descobriu diversas divergências, inconsistências, obrigações não refletidas e inverdades na contabilidade da Mais Econômica, o que acarretou em enorme desembolso de dinheiro pela Companhia. Este desembolso não estava previsto gerou um rombo de caixa. Os ex-controladores, Brasil Pharma S/A e Banco BTG Pactual, que tinham a obrigação

⁵ Sérgio Campinho, Falência e Recuperação de Empresa – O Novo Regime da Insolvência Empresarial, p. 120/121, Rio de Janeiro, Renovar, 2006.



21

contratual de reparar por tais problemas, se negaram a fazê-lo, o que resultou em uma ação indenizatória da Companhia contra tais ex-controladores, a qual corre na 5ª Vara Cível de Canoas.

Essa é e foi a principal causa da situação financeira que a Mais Econômica se encontra, e que levou à demissão de mais de 500 pessoas, fechamento de mais de 50 lojas e ajuizamento da presente recuperação judicial.

Além disso, o cenário econômico do país também contribuiu pra agravar ainda mais a crise da empresa, que foi gerada pelos fatos acima provocados pelos antigos controladores Brasil Pharma S/A e Banco BTG Pactual. Durante o ano de 2016 o país passou pela pior crise de sua história, com grave reflexo na disponibilidade de crédito bancário. Adicionalmente, os grandes bancos brasileiros tiveram grandes restrições para abertura de crédito da Mais Econômica por conta do ex-controlador, que ainda tinha pendências relevantes com tais bancos. Como reflexo, a autora não conseguiu financiar a compra de produtos, o que ocasionou queda no abastecimento e nos níveis de estoques e de disponibilidade de capital. A ausência de capital de giro, seja bancário ou de outros financiadores, levou a rupturas de alguns produtos e queda das vendas.

Ainda durante o exercício de 2016, uma nova gestão assumiu a companhia e começou a implementar mudanças e alterações com foco na virada operacional. Com foco no ajuste de gestão, foi negociada redução dos aluguéis de lojas, adequação do número de funcionários em cada filial e foi implementada uma gestão detalhada de quais produtos deveriam ser direcionados para cada loja. Recentemente, foi negociada a redução do imóvel ocupado pelo Centro de Distribuição da Companhia, reduzindo mais os custos.

b) Crise Econômica Nacional

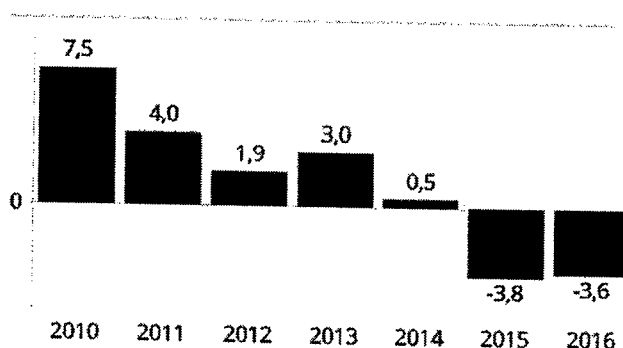
A pesada carga tributária, o peso (crescente) das obrigações trabalhistas e sociais, a escassez e baixa qualificação de mão-de-obra, aliada ao aumento geral dos salários, a inflação com o consequente aumento dos preços dos insumos e custo de manutenção e locação de lojas, o encarecimento dos financiamentos bancários e os custos oscilantes são fatores que, sem dúvida, contribuíram para as constantes reduções das margens operacionais das autoras.



22

Há de se lamentar que os últimos 3 anos foram os piores da história do país, sendo que o setor do comércio, no qual a empresa está inserida, foi o que mais sentiu os efeitos desta grande e prolongada retração no último ano, conforme deixam claro as figuras a seguir, obtidas em reportagem no site Globo.com (www.G1.com) cuja fonte foi do IBGE.

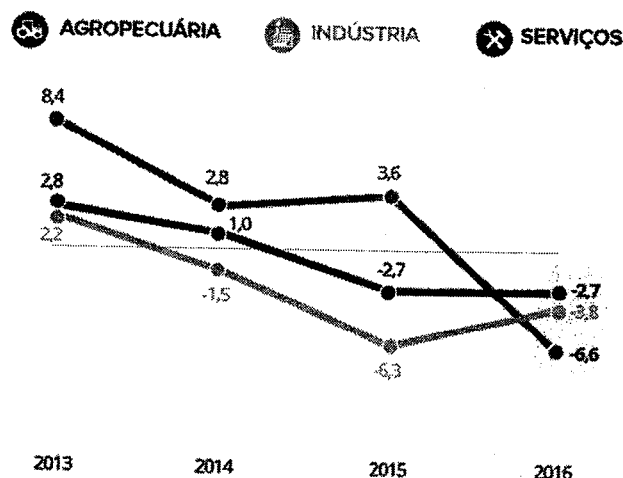
Ano a ano, em %



Este primeiro gráfico trata da variação do Produto Interno Bruto (PIB) nos últimos sete anos, deixando claro que no período a economia brasileira teve uma retração acima de 11%, despencando de um crescimento de 7,5% em 2010 para uma recessão de 3,6% em 2016.

Por sua vez, o gráfico seguinte apresenta a variação do PIB de cada setor da economia, onde resta claro que o segmento de Serviços, no qual estão inseridas as autoras, encolheu acima de 5% entre 2013 e 2016, contribuindo significativamente para a crise vivida.

Variação da atividade por setor, em % ao ano



2

Positivamente, conforme a análise realizada pela economista Mirella Sampaio (2016), os próximos trimestres de 2017 pavimentarão o caminho para uma expansão mais robusta da atividade a partir de 2018, quando a recuperação cíclica levará o país a crescer mais do que seu potencial. Corroborando, conforme o Boletim Macro de dez/16, em relação à inflação a desaceleração no ritmo dos preços surpreendeu positivamente neste último mês, sendo a variação do componente de alimentação domiciliar o principal fator desta, indicando possibilidade de melhora futura no cenário econômico.

Recentemente, de acordo com o Boletim Macro IBRE do mês de fevereiro de 2017, os índices de confiança já refletem um nível de atividade que começa a ensaiar sinais mais consistentes de retomada neste início de ano, com uma recuperação em boa medida alimentada pela contribuição da agropecuária, que certamente será difundida por parte expressiva do sistema econômico. Assim, é possível que o PIB cresça no primeiro trimestre, embora pouco, revertendo uma longa sequência de taxas negativas, o que seria o começo do fim da mais aguda recessão experimentada pelo país. Mas ainda é cedo para ir mais além dessa especulação, segundo a entidade.

Entretanto, segundo as análises do IBRE, pertencente à Fundação Getúlio Vargas (FGV), a lista de fatores que continuam segurando uma retomada mais forte da economia é, infelizmente, igualmente longa. Primeiro, a incerteza diminuiu bastante, mas ainda continua elevada. Na área externa, permanecem as dúvidas sobre qual o conteúdo e os impactos da política econômica de Donald Trump. Também preocupa a chance não trivial de partidos populistas vencerem as eleições em importantes países europeus. Internamente, temos a crise nos Estados, ainda sem solução à vista, receios sobre a tramitação da reforma da Previdência e a dificuldade de cumprir a meta de superávit primário.

Ainda de acordo com o IBRE, há outros problemas que também emperram a recuperação, como o elevado endividamento de empresas e famílias e a alta taxa de desemprego, que levam tempo para serem equacionados, especialmente em um quadro de baixo crescimento. Na área do mercado de trabalho, o registro de dezembro é de pequena elevação do número de pessoas ocupadas em relação ao dado do mês anterior. O mesmo se observa com os resultados

do emprego formal (CAGED) que, quando corrigidos para levar em conta a sazonalidade, mostram pequeno acréscimo em dezembro do ano passado. Mas não se trata de nada notável: apenas, que a tendência de queda pode estar sendo revertida.

Enfim, de acordo com as análises econômicas divulgadas pelo Itaú Asset Management, o ano de 2017 ainda promete ser desafiador, quando analisado os indicadores referentes ao cenário macro de Dezembro/2016, de fato são vários os indicativos de que a recuperação da economia brasileira será lenta e moderada. Avançando-se, este cenário de crise econômica nacional gerou, como era de se esperar, uma crise no setor de serviços o qual se detalha agora.

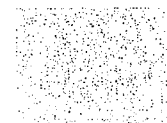
c) Crise Setorial

O comércio varejista nacional registrou no segundo mês do ano de 2017 taxas de -0,2% para o volume de vendas e 0,1% para receita nominal, ambas as taxas em relação a janeiro de 2017, na série ajustada sazonalmente. Quanto ao volume de vendas, o resultado volta a ser negativo, porém não exerceu efeito sobre a média móvel que se mantém positiva pelo segundo mês seguido: 1,0% em fevereiro e 1,4% janeiro. Em relação a fevereiro de 2016, o varejo nacional recuou 3,2%, em termos de volume de vendas, vigésima terceira taxa negativa consecutiva nessa comparação. Assim, o comércio varejista acumulou redução de 2,2% nos dois primeiros meses de 2017 e taxa acumulada nos últimos 12 meses de -5,4%. Para esses mesmos indicadores, em fevereiro de 2017, a receita nominal de vendas apresentou taxas de variação de 0,4% em comparação ao mesmo período de 2016, de 2,1% acumulada no ano e de 4,2% nos últimos doze meses.

Vendas no varejo variam -0,2% em fevereiro em relação a janeiro

Fevereiro/Janeiro	-0,2%	0,1%	1,4%	1,0%
Média móvel trimestral*	1,0%	0,5%	1,5%	1,0%
Fevereiro 2017 / Fevereiro 2016	-3,2%	0,4%	-4,2%	-1,7%
Acumulado 2017	-2,2%	2,1%	-2,1%	0,8%
Acumulado 12 meses	-5,4%	4,2%	-7,5%	-0,3%

* ajuste sazonal



25

O comércio varejista ampliado, que inclui além do varejo as atividades de veículos, motos, partes, peças e de material de construção, registrou resultado positivo em relação ao mês anterior, na série ajustada sazonalmente, com variação de 1,4% para o volume de vendas e 1,0% para receita nominal de vendas. Em relação ao volume de vendas, o índice positivo pela quarta vez seguida, manteve a média móvel positiva também pelo quarto mês consecutivo (1,5% em fevereiro de 2017). Em relação ao mês de fevereiro do ano anterior, o comércio varejista ampliado apresentou queda de 4,2% para o volume de vendas e de 1,7% na receita nominal de vendas. No que tange às taxas acumuladas, as variações foram de -2,1% no ano e de -7,5% nos últimos 12 meses, para o volume de vendas, e de 0,8% e -0,3% para a receita nominal, respectivamente.

**BRASIL - INDICADORES DO VOLUME DE VENDAS DO COMÉRCIO VAREJISTA E COMÉRCIO VAREJISTA AMPLIADO
SEGUNDO GRUPOS DE ATIVIDADES: PMC - Fevereiro 2017**

	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
COMÉRCIO VAREJISTA(2)	-2,0	5,5	-0,2	-4,9	-1,2	-3,2	-2,2	-5,4
1-Combustíveis e lubrificantes	1,9	-1,3	0,6	-5,5	-6,0	-8,5	-7,2	-8,9
2-Hiper, supermercados, produtos alimentícios, bebidas e fumo	-3,0	8,1	-0,5	-2,9	0,3	-0,3	0,0	-2,5
3-Tecidos, vestuário e calçados	0,1	12,8	1,5	-8,8	-0,8	3,6	1,2	-9,2

0

BRASIL - INDICADORES DO VOLUME DE VENDAS DO COMÉRCIO VAREJISTA E COMÉRCIO VAREJISTA AMPLIADO
SEGUNDO GRUPOS DE ATIVIDADES: PMC - Fevereiro 2017


COMÉRCIO VAREJISTA(2)	-2,0	5,5	-0,2	-4,9	-1,2	-3,2	-2,2	-5,4
1-Combustíveis e lubrificantes	1,9	-1,3	0,6	-5,5	-6,0	-8,5	-7,2	-8,9
2-Hiper, supermercados, produtos alimentícios, bebidas e fumo	-3,0	8,1	-0,5	-2,9	0,3	-0,3	0,0	-2,5
3-Tecidos, vestuário e calçados	0,1	12,8	1,5	-8,8	-0,8	3,6	1,2	-9,2
4-Móveis e eletrodomésticos	-2,3	2,3	3,8	-8,9	4,0	-3,4	0,5	-9,5
5-Artigos farmacêuticos, medicamentos, ortopédicos e de perfumaria	0,2	1,7	1,0	-5,6	-2,1	-5,1	-3,6	-3,1
6-Livros, jornais, revista e papelaria	-0,7	1,7	1,4	-12,5	-9,6	-7,0	-8,5	-14,8
7-Equipamentos e materiais para escritório, informática e comunicação	1,2	-5,4	-1,5	-1,2	-6,6	-11,9	-9,3	-10,3
8-Outros artigos de uso pessoal e doméstico	-4,3	-0,6	-1,8	-4,8	-3,1	-7,7	-5,2	-8,3
COMÉRCIO VAREJISTA AMPLIADO(3)	0,2	2,8	1,4	-6,7	-0,1	-4,2	-2,1	-7,5
9-Veículos e motos, partes e peças	1,5	1,2	0,1	-13,5	-3,6	-13,6	-8,5	-13,1
10-Material de Construção	1,8	1,0	-1,3	-1,6	4,7	-2,0	1,4	-8,2

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Serviços e Comércio

(1) Séries com ajuste sazonal. (2) O indicador do comércio varejista é composto pelos resultados das atividades numeradas de 1 a 8.

(3) O indicador do comércio varejista ampliado é composto pelos resultados das atividades numeradas de 1 a 10.

Na comparação com igual mês do ano anterior, o volume do **comércio varejista** apresentou recuo de 3,2%, vigésima terceira taxa negativa seguida. Dentre as atividades do varejo, sete registraram variações negativas, por ordem de contribuição à taxa global, sendo elas: *Combustíveis e lubrificantes* (-8,5%); *Outros artigos de uso pessoal e doméstico* (-7,7%); *Artigos farmacêuticos, médicos, ortopédicos, de perfumaria e cosméticos* (-5,1%); *Hipermercados, supermercados, produtos alimentícios, bebidas e fumo* (-0,3%); *Móveis e eletrodomésticos* (-3,4%); *Equipamentos e material para escritório, informática e comunicação* (-11,9%); e *Livros, jornais, revistas e papelaria* (-7,0%). A atividade com desempenho positivo, em relação ao mesmo mês do ano anterior, foi *Tecidos, vestuário e calçados*, com taxa de 3,6%.



27

O volume de vendas do segmento de *Artigos farmacêuticos, médicos, ortopédicos, de perfumaria e cosméticos* apresentou queda de 5,1% em relação a fevereiro de 2016. Vale destacar que, embora com caráter de uso essencial, este setor registrou, em fevereiro de 2017, a décima primeira taxa negativa consecutiva, mantendo-se em trajetória descendente desde abril de 2016, período que inicia os reajustes dos preços do setor. Os preços dos produtos farmacêuticos, segundo o IPCA, em 12 meses subiram 12,7% contra 4,8% do índice geral. A taxa acumulada no bimestre foi de -3,6% e a em doze meses foi de -3,1%.

BRASIL - COMPOSIÇÃO DA TAXA MENSAL DO COMÉRCIO VAREJISTA,
POR ATIVIDADES: PMC - Fevereiro 2017
(Indicadores de volume de vendas)

Taxa Global	-3,2	-3,2	-4,2	-4,2
1 - Combustíveis e lubrificantes	-8,5	-1,1	-8,5	-0,7
2 - Hiper, supermercados, prods. alimentícios, bebidas e fumo	-0,3	-0,4	-0,3	0,2
3 - Tecidos, vest. e calçados	3,6	0,2	3,6	0,2
4 - Móveis e eletrodomésticos	-3,4	-0,4	-3,4	-0,2
5 - Artigos farmacêuticos, med., ortop. e de perfumaria	-5,1	-0,5	-5,1	-0,3
6 - Livros, jornais, rev. e papeleria	-7,0	-0,1	-7,0	-0,1
7 - Equipamentos. e mat. para escritório informática e comunicação	-11,9	-0,2	-11,9	-0,1
8 - Outros arts. de uso pessoal e doméstico	-7,7	-0,9	-7,7	-0,5
9 - Veículos e motos, partes e peças	-	-	-13,6	-2,7
10- Material de Construção	-	-	-2,0	-0,1

Fonte: IBGE: Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Serviços e Comércio.

Nota: A composição da taxa mensal corresponde à participação dos resultados setoriais na formação da taxa global.

De fato é notório que o comércio varejista foi atingido pela crise econômica instalada e vários indicadores, como demonstrado acima, ilustram as dificuldades enfrentadas pelo setor, a diminuição dos postos de trabalho, o grande número de pontos de vendas desativados, a crescente queda no poder aquisitivo das famílias, tem dificultado a recuperação do setor, mesmo inserido no varejo de primeira necessidade como de medicamentos e artigos de higiene e beleza a



28

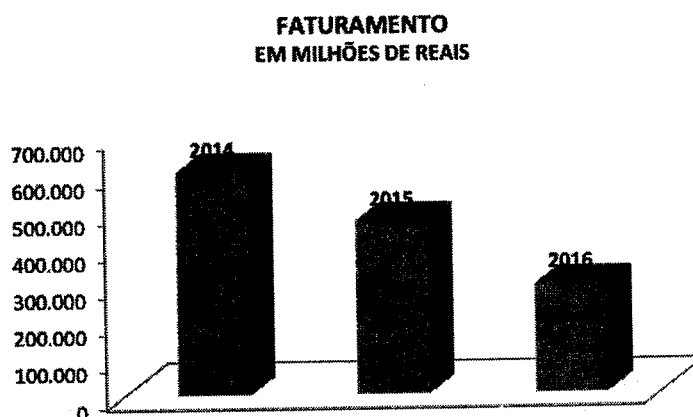
empresa vem enfrentando a queda de vendas, aumento dos custos, proporcionando dificuldades para obter seu equilíbrio.

d) Da Queda na Receita, do Posicionamento da Empresa Abaixo do Ponto de Equilíbrio e da Consequente Falta de Cobertura dos Custos.

As empresas vêm ao longo dos últimos anos perdendo volumes de receitas expressivos, afetando diretamente sua performance e causando consequências imediatas em seu resultado. As causas da queda na venda são diversas, desde fatores ligados a gestão, dificuldades ligadas a cadeia abastecimento no mercado farmacêutico, posicionamento da marca, novos entrantes no mercado, queda do poder aquisitivo e por fim a crise que assola o mercado do varejo.

Cabe ressaltar que as demandantes vêm buscando alternativas para reverter a situação, mas de fato os efeitos têm sido amenos, não obtendo êxito, pois vem enfrentando outros reveses que dificultam a alocação de recursos e investimentos suficientes para atingir suas metas.

Abaixo pode-se verificar graficamente o desempenho da Receita, com sua evolução nos últimos anos.

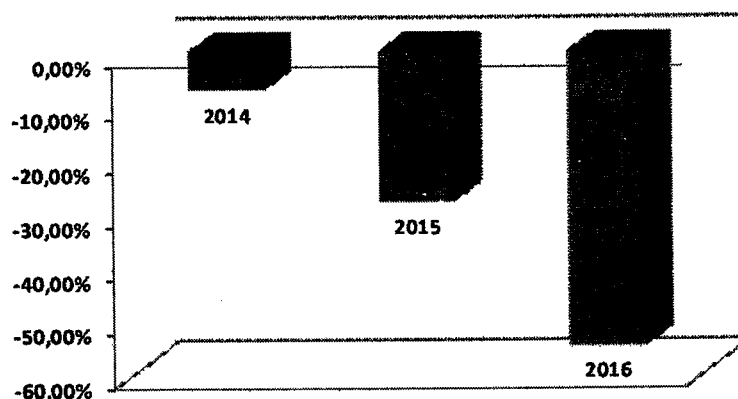


Em seguida pode-se observar percentualmente o desempenho negativo da receita, tomando como base o ano de 2013, onde o volume de faturamento totalizou R\$ 646.275,00 (seiscentos e quarenta e seis milhões, duzentos e setenta e cinco mil reais) percebe-se que



conforme a receita do ano de 2016 a empresa perdeu mais da metade de sua receita comparada ao ano de 2013, volume expressivo que tende a agravar a atual situação econômico financeira ao qual a demandante vem enfrentando.

DESEMPENHO DA RECEITA BASE 2013



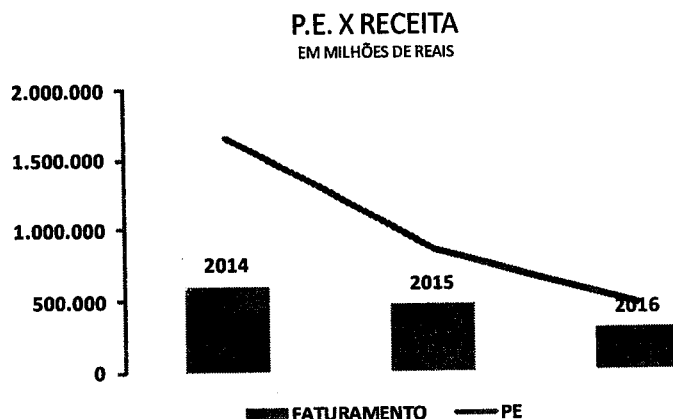
A consequência resultante da queda nas vendas é a falta de recurso para cobrir os custos estruturais das empresas e, assim quase que de imediato, as mesmas apresentam dificuldades para cumprir seus compromissos com locação, condomínio, fornecedores e etc. A verdade é que, embora com grande esforço para reduzir a sua estrutura de custos e com queda no ingresso de receita, a empresa se colocou em situação econômica deficitária, iniciando um período onde a demandante passa a amargar uma sequência de prejuízos. Assim, mesmo lutando para modificar a estrutura de custos e alavancar as vendas a empresa não obteve êxito e se mantém abaixo do ponto de equilíbrio, tendo acumulado déficits que atingem diretamente a estrutura de capital da companhia. A série de resultados negativos consecutivos tem agravado a crise econômico-financeira por qual passa a empresa.

As consequências dos resultados obtidos na opção estratégica em se reestruturar para crescer, podem ser medidas através da análise do Ponto de Equilíbrio (*breakeven analysis*) de Lawrence J. Gitman em Administração Financeira 12ª edição. (pg. 469).



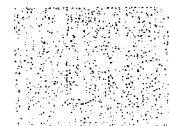
"As empresas usam a análise do ponto de equilíbrio (breakeven analysis), também conhecido como análise custo-volume-lucro, para determinar o nível de operações necessário para cobrir a totalidade dos custos e para avaliar a lucratividade associada a diferentes níveis de vendas. O ponto de equilíbrio operacional é o nível necessário para cobrir todos os custos operacionais".

Abaixo se demonstra os volumes de faturamento e o breakeven consolidado da empresa, onde se pode observar que a queda no faturamento nos últimos anos dificulta a empresa na tentativa de busca de cobertura do seu ponto de equilíbrio. Este fenômeno ocorre principalmente por alterações no volume de sua Margem de Contribuição e parte pela composição da estrutura de custos fixos. Assim, observa-se que mesmo com inúmeros esforços para reduzir custos e elevar a margem de contribuição, em nenhum momento o volume de receita gera margem suficiente para suportar a cobertura de seus custos fixos.



e) Do Excesso de Investimentos em Imobilização sem Retorno do Ativo.

Conforme mencionado anteriormente, as empresas, na tentativa de reverter a constante queda de vendas, foram em busca de novos mercados e, assim, iniciou-se o processo de abertura de novas lojas, investindo em ativos fixos, principalmente em novos pontos comerciais e equipamentos para novas lojas localizadas em outras cidades do Rio Grande do Sul. Aliado a esta

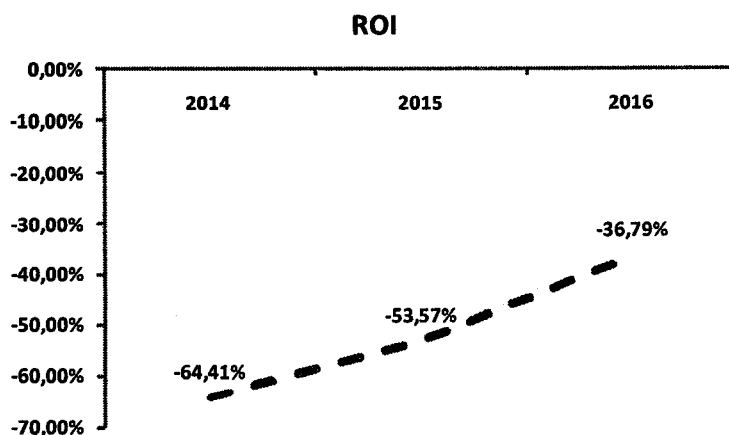


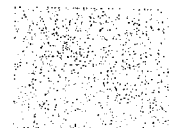
demanda, as lojas existentes se encontravam obsoletas necessitando de reformas, muitas delas previstas contratualmente em lojas já localizadas em centros comerciais com contratos de locação em andamento. A taxa de retorno sobre investimento, designada pela sigla em inglês ROI ou *Return On Investment*, consiste em uma métrica utilizada para mensurar o rendimento obtido com uma dada quantia de recursos.

O ROI é dado pela razão entre o lucro líquido alcançado e o investimento efetuado dentro de um dado período. Originalmente utilizado em finanças, o ROI é um dos muitos indicadores de desempenho existentes para avaliar o chamado custo-benefício com relação aos investimentos. Esta taxa tem sido utilizada principalmente com o objetivo de avaliar investimentos realizados.

Observa-se que a partir de 2014 as empresas investem em ativos fixos para atender suas operações a partir da decisão de ampliar seus investimentos. Assim, os recursos captados são destinados para compra de imobilizado e tais recursos, sejam próprios ou de terceiros, devem ser remunerados. Porém, o retorno ao qual se espera sobre estes ativos não acontecem no volume necessário para compensar a remuneração e, ainda gerar resultado (lucro), para a própria empresa, mesmo que apresente uma melhora este índice nos últimos três anos nunca foi positivo e suficiente para remunerar os recursos captados.

Abaixo demonstra-se a evolução do ROI nos últimos anos.

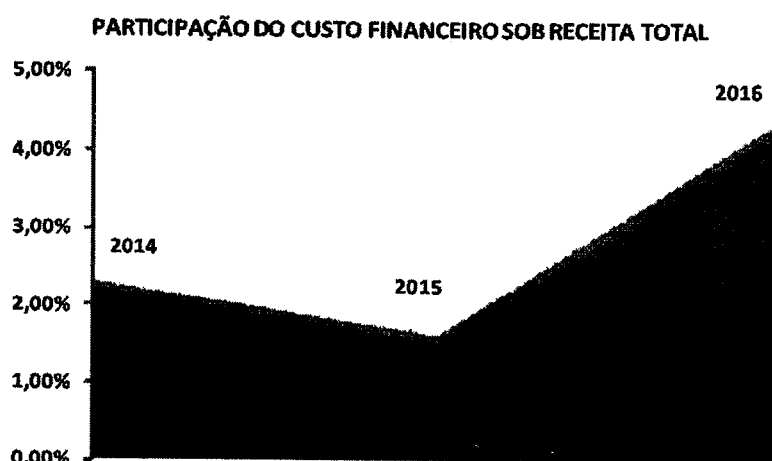




32

f) Do Endividamento e da Dificuldade de Acesso a Novas Fontes de Financiamento.

Com a crise financeira instalada, as empresas não têm alternativas senão buscar fontes de financiamento para cobrir seus compromissos e esta busca se faz através das instituições financeiras que oferecem financiamentos de curto prazo e muitas vezes com garantias atreladas ao próprio recebível da Loja. Uma vez em que a crise não é superada a curto ou médio prazo, tal alternativa traz malefícios, elevando o custo da empresa ao agregar um custo financeiro e onerando o Fluxo de Caixa. Assim como mencionado anteriormente eleva em sobremaneira o Ponto de Equilíbrio a ser ultrapassado. Uma vez que a receita não corresponde e a crise se agrava a cada dia que passa.



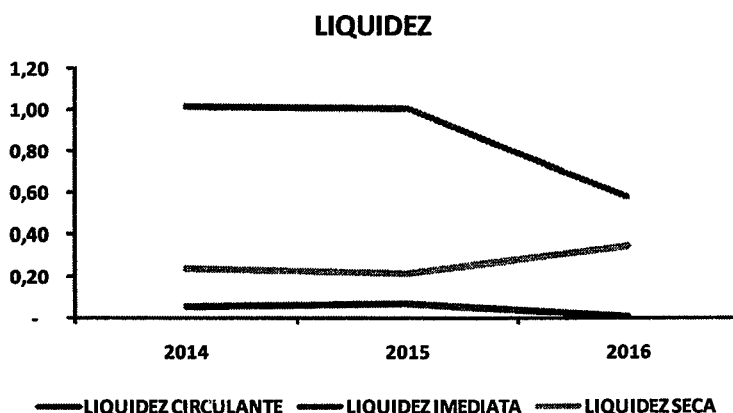
As empresas, durante sua atividade cobrem suas eventuais necessidades de caixa através de capital de terceiros, ou seja, basicamente com instituições financeiras, como já foi mencionado anteriormente. Ocorre que, diante da dificuldade de honrar seus compromissos assumidos com as financeiras, estas por sua vez iniciaram um processo de restrição de crédito, visto que muitas começaram a perceber a eminência de risco no inadimplimento das parcelas a vencer nos financiamentos já concedidos, restringindo ainda mais o acesso ao recurso financeiro com os quais a demandante já operava, bem como na abertura de novas fontes de financiamento.

15



Logo no início do exercício de 2014 o crédito se tornou difícil e seu custo elevado, superior aos normalmente aplicados no mercado, uma vez que detentores das fontes de financiamento previam risco na operação, obrigando as sociedades a comprometer seu caixa, forçando a promover pagamentos de amortizações em volume bem superior à sua real capacidade de caixa, que no momento já se encontrava debilitada e sem fonte de recursos suficientes para tal. Imediatamente verifica-se a estagnação forçada no volume de financiamento com capital de terceiros e a necessidade premente de buscar outra fonte de financiamento que, diante da situação, não houve alternativa, senão provocar atrasos sistemáticos em outros compromissos que compõe o seu passivo.

Outro fenômeno que se observa quando analisado a forma e composição deste financiamento ao longo do tempo como mencionado anteriormente é que, além de elevar as taxas de juros em relação ao capital concedido, os financiadores temendo o risco de inadimplemento, encurtaram o prazo buscando alternativas para receber o mais rápido possível, alterando sempre que possível os vencimentos das amortizações ou formas de financiamento para evitar exposição ao risco.

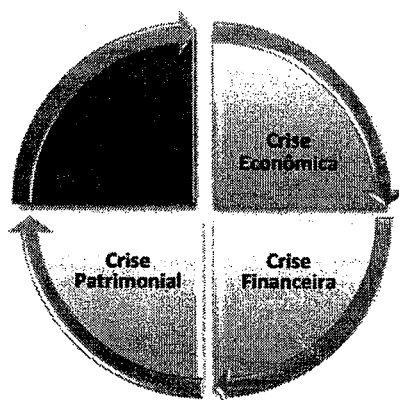


Diante da crise é eminente que os índices de desempenho das sociedades apresentam sinais de descompasso entre seus ativos e passivos, como podemos verificar abaixo nos indicadores de liquidez aqueles que mais evidenciam tal situação.

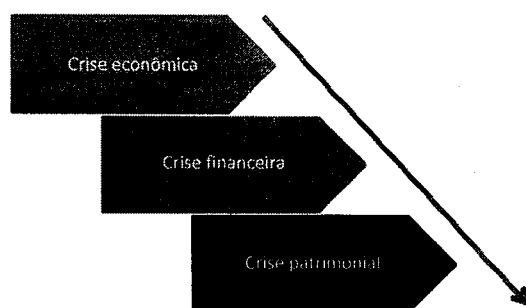


gu

Neste cenário, a empresa se vê diante de um círculo vicioso que retroalimenta a geração de resultados negativos que acaba por consumir todos recursos próprios, levando-a a crise financeira (falta de caixa) e, no estágio mais grave, a crise patrimonial (venda e/ou expropriação de ativos).

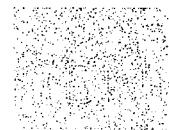


Esta espiral negativa deve, necessariamente, ser rompida para que a empresa reorganize seu passivo, reestruture seu capital de giro, através de fomentadores que se sintam seguros em uma nova modelagem empresarial, o que justifica então da importância da concessão do presente pedido de Recuperação Judicial.



Sendo assim, a Recuperação Judicial torna-se o remédio único e indispensável para preservar a empresa autora. Através destas medidas, a Autora buscará alcançar e ultrapassar o ponto de equilíbrio, gerando caixa, restabelecendo o capital de giro e voltando a amortizar a dívida

DM



reestruturada por meio da aprovação do plano de recuperação a ser apresentado no processo em momento oportuno.

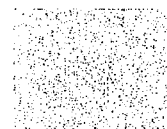
3.3.2. Art. 51, Incisos II a IX da Lei 11.101/05

Em estrita observância às disposições legais incidentes na espécie, a presente petição inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a IX da Lei 11.101/05.

Explicitam-se, a seguir, quais são estes documentos, na ordem em que juntados.

- a) Art. 51, II, alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd' - doc. 04: Balanços Patrimoniais dos exercícios de 2016, 2015 e 2014 e Balanço Patrimonial de Determinação; Demonstrativo do Resultado de Exercício; Relatório Gerencial do Fluxo de Caixa e sua projeção.
- b) Art. 51, III - doc. 05: relação nominal completa dos credores, identificados com endereço, natureza do crédito, origem, classificação, valor e indicação dos respectivos registros contábeis.
- c) Art. 51, IV - doc. 06: relação de empregados, com indicação de função, salário e data de admissão.
- d) Art. 51, V - doc. 07: certidões de regularidade junto ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins e última alteração consolidada do Contrato Social.
- e) Art. 51, VI - doc. 08: relação dos bens particulares dos sócios controladores e administradores.
- f) Art. 51, VII - doc. 09: extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras das sociedades.
- g) Art. 51, VIII - doc. 10: certidões dos Cartórios de Protestos.
- h) Art. 51, IX - doc. 11: relação de todos os processos judiciais em que o Grupo Mais Econômica figura como parte.

Como se pode constatar, a presente inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a IX do art. 51 da LRF, tendo sido, no item precedente desta peça,



expostas as causas da situação patrimonial e as razões da crise econômica e financeira, tal como determina o inciso I do mesmo artigo de Lei.

Estando, assim, em termos a inicial, e tendo sido, ademais, satisfeitos os requisitos dispostos no art. 48 da Lei 11.101/05, deve ser deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do constante do art. 52 da LRF.

4. REQUERIMENTOS DE URGÊNCIA

4.1. DA NECESSIDADE DE ORDEM PARA MANUTENÇÃO PARA MANUTENÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA

Requer-se, em caráter liminar, a concessão da tutela para a manutenção do fornecimento de energia elétrica.

As sociedades ora requerentes foram notificadas pela companhia fornecedora de energia elétrica da existência de débito pendente sob sua responsabilidade, advertindo que a não quitação do débito acarretará a suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Dois fatos aqui são relevantes:

- (i) Trata-se de crédito inadimplido sujeito à recuperação judicial aqui reclamada, nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/05;
- (ii) Trata-se de serviço indispensável para a preservação das atividades econômicas das requerentes.

Assim, não se mostra consentâneo com a recuperação judicial, a exigência para que as autoras efetuem o pagamento dos valores em aberto – que são sujeitos à recuperação judicial – sob pena de suspensão no serviço de energia elétrica, pois tal acarretará inviabilização das atividades produtivas das empresas e, ao final, inviabilização da própria recuperação, em afronta ao princípio



da preservação da empresa informador da *mens legis* da Lei 11.101/05 e expresso no seu artigo 47.

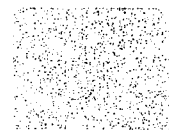
De efeito, a medida de suspensão do fornecimento de energia, por inadimplemento, deve ser obstada por este juízo, face à primazia dos interesses, sobretudo públicos, envolvidos no processo de recuperação judicial por que passam as autoras.

O Tribunal de Justiça deste estado já firmou jurisprudência no sentido de que a medida mais adequada, nesses casos, é determinar à companhia fornecedora que se abstenha de suspender o fornecimento de energia, sob pena de se impingir grave prejuízo à empresa em recuperação, que, diga-se, encontra-se em delicada situação econômico-financeira, provocando a interrupção de suas atividades produtivas.

Veja-se os precedentes:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** PROIBIÇÃO DE CORTE NO **FORNECIMENTO DE ENERGIA** ELÉTRICA. DÉBITO EXISTENTE INSERIDO NO PERÍODO DE CONSUMO ABRANGIDO PELA **RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** - A suspensão dos créditos nos autos da **recuperação judicial** abrange as faturas geradas dentro do período de recuperação, ainda que não vencidas, a teor do disposto no artigo 49 da lei nº 11.101/05. - É o caso dos autos, o débito exigido está dentro do período de suspensão, sujeitando-se, portanto, aos efeitos da **recuperação judicial**, hipótese que autoriza a proibição do corte no **fornecimento de energia** elétrica. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravado de Instrumento Nº 70067439299, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 19/05/2016).

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. LIMINAR. GARANTIA



DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. MANUTENÇÃO. I.

A **recuperação judicial** tem o intuito de propiciar ao devedor a superação das dificuldades econômico-financeiras, visando à preservação da empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades empresariais poderia causar. Princípio da preservação da empresa. Inteligência do art. 47, da Lei nº 11.101/2005. II. Portanto, descabe a discussão sobre a qualidade do crédito em discussão em sede de ação cautelar, o que deverá ocorrer através dos meios próprios previstos na lei que regula a **recuperação judicial** e a falência e no Código de Processo Civil. III. Deve ser garantido o **fornecimento de energia** elétrica, por se tratar de serviço essencial, de modo a viabilizar a manutenção da empresa recuperanda e fazer cumprir os objetivos da Lei nº 11.101/2005. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70064645237, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 08/05/2015).

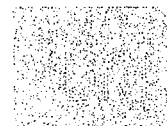
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 49 DA LEI Nº 11.101/2005.** 1. A parte agravante se insurgiu contra a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando que a concessionária se abstenha de efetuar o corte no fornecimento de energia elétrica, enquanto perdurar o processo de recuperação judicial. 2. **O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.** 3. Ressalte-se que o corte no fornecimento de energia elétrica inviabilizaria a atividade da empresa.



impossibilitando que a referida sociedade comercial cumpra a sua função social, causando prejuízo e lesão a toda a cadeia de fornecedores, funcionários, fisco e credores, os quais não terão seus créditos satisfeitos.

4.O objeto do presente recurso está consubstanciado na possibilidade do crédito atinente prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica estar ou não sujeito aos efeitos do da recuperação, nos termos do artigo 49, caput, da Lei 11.101/2005. 5.Portanto, levando em consideração o fato de o crédito em questão não estar arrolado dentre as exceções de sujeição à recuperação judicial previstas nos parágrafos do dispositivo legal precitado, é lícito concluir que os créditos decorrentes do serviço de fornecimento de energia elétrica se submetem ao regime de recuperação judicial da empresa devedora. 6. Ademais, **em se tratando o fornecimento de energia elétrica de serviço público indispensável ao funcionamento da empresa, aplica-se ao caso em análise o princípio da continuidade dos serviços públicos, de sorte que aquele não poderá ser interrompido durante o concurso de observação, prazo no qual há a suspensão da exigência de todos os créditos até se operacionalizar a reorganização da empresa recuperanda.** Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70056648520, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 26/06/2014).

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. RESTABELECIMENTO DO **FORNECIMENTO DE ENERGIA** ELÉTRICA, CONDICIONADO AO PAGAMENTO DAS FATURAS MENSAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO AGRAVANTE. O CORTE NO **FORNECIMENTO DE ENERGIA** ELÉTRICA, CONSIDERADA A ATUAL SITUAÇÃO DE **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** DO AGRAVADO, PODERIA ACARRETAR GRANDE PREJUÍZO AO PRÓPRIO AGRAVANTE, POIS A EVENTUAL INVIABILIZAÇÃO DA ATIVIDADE PRODUTIVA DO AGRAVADO POSSIVELMENTE FRUSTRARIA O PAGAMENTO DOS DÉBITOS



REFERIDOS NAS RAZÕES RECURSAIS. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70056308737, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 13/11/2013)

Em vista destas considerações, impõe-se a necessária ordem de ao fornecedor de energia elétrica para que mantenha o fornecimento de energia, evitando-se a paralisação das atividades produtivas das aqui requerentes.

4.2. DA LIQUIDAÇÃO INDEVIDAMENTE ANTECIPADA - BANCO SANTANDER

Como se observa dos documentos em anexo, o Banco Santander - relacionado na lista de credores aqui anexada nos termos do art. 51, III, LRF - procedeu na amortização antecipada de parcelas vincendas mediante débito em conta da Mais Econômica.

Observe-se, com efeito, que as parcelas que foram liquidadas tinham vencimentos a partir de 29/05/2017.

Os débitos são indevidos, porque, como também se observa dos documentos em anexo, não havia se operado o vencimento antecipado de quaisquer daquelas obrigações.

Vejam-se os termos do acordo formalizado por email entre o banco e a Mais Econômica:

"Do total líquido a ser creditado, a TED no valor de R\$ 450.000,00 será feita para a GETNET, o valor de R\$ 1.684.244,60 será utilizado para liquidar as parcelas do capital de giro até 28/04 ficando o próximo pagamento em aberto para 29/05/2017 e o restante ficará disponível em c/c".

Assim, procedeu-se, em 17/01/2017, no débito de R\$ 1.684.244,60, sendo que o valor de R\$ 450.000,00 foi retido pela própria GETNET (doc. 13).



41

Isto foi em cumprimento do acordado.

Contudo, em 17/04/2017, foi feito débito para "liquidação antecipada", no valor de R\$ 452.022,81.

Esta liquidação antecipada não poderia ter ocorrido - seja porque não foi o acordado, seja porque descabida a apropriação de recursos, antecipadamente, sem autorização do correntista.

Assim, independentemente de qualquer consideração sobre a sujeição ou não sujeição dos créditos, a liquidação antecipada é, em qualquer hipótese, indevida e afeta negativamente o caixa da devedora.

Veja-se: o crédito do Santander é sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

Mas não é isto o que se coloca aqui, e não é disso que depende a conclusão sobre serem indevidos os débitos havidos na conta corrente.

Simplemente, o banco se apropriou de recursos em conta (destinados a compra de estoque, pagamentos de despesas correntes e, inclusive, pagamento de salários), para liquidar parcelas que sequer estavam vencidas.

Deste modo, importa seja intimado o Banco Santander para que, imediatamente, estorne os débitos que foram feitos, devolvendo os recursos debitados para a conta corrente da recuperanda, sob pena de multa diária em valor equivalente a 10% do montante retido.

5. DO PLEITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

As ora requerentes enquadram-se na condição de insuficiência financeira em virtude da qual o direito concede o benefício da assistência judiciária gratuita, necessário à atuação do princípio da garantia de acesso à Justiça.



425

Ora, as requerentes, no estado em que se encontram, não dispõem de recursos para arcar com as custas deste processo. Nesse passo, mister ressaltar que as custas, neste caso, superam o teto máximo para a taxa judiciária para distribuição de ação neste foro. O recolhimento desta taxa comprometeria sobremaneira o caixa das autoras e, conseqüentemente, a satisfação de compromissos imediatos, necessários para o seu ciclo produtivo.

A legislação ordinária assegura à pessoa natural ou jurídica a gratuidade da justiça, forte no disposto no artigo 98 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Infere-se do excerto acima que qualquer uma das partes no processo pode usufruir do benefício da justiça gratuita. Logo, as requerentes, pessoas jurídicas, também fazem jus ao benefício, haja vista não terem condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção.

Decorre também do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47 da Lei 11.101/05.

Não é consentâneo do contexto de recuperação judicial, condicionar-se o deferimento do processamento da ação a que alude o artigo 52, ao recolhimento prévio de custas que importará em comprometimento da situação financeira da demandante.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. As pessoas jurídicas tem direito



à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita desde que ⁴³ comprovem a incapacidade de arcar com as custas processuais em detrimento da manutenção da empresa". (...) (AgRg no Ag 776376 / RJ; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, 2006/0117503-3, Relator, Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 11.09.2006 p. 277.)

É a incapacidade de recolher as custas processuais que atrai a incidência do direito à gratuidade da justiça, para o fim de assegurar o direito fundamental ao acesso à Justiça que, do contrário, estaria de portas fechadas às demandantes.

Subsidiariamente, entretanto, há que se conferir a possibilidade de recolhimento das custas ao final do processo, no caso de não concessão da gratuidade da justiça, como medida adequada à viabilização do acesso à Justiça e à preservação da empresa, também com suporte na jurisprudência:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA Nº 481 DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA NECESSIDADE. EMPRESA EM **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. PAGAMENTO DE **CUSTAS** AO FINAL. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. A pessoa jurídica faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, desde que comprove sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. A simples alegação de insuficiência financeira, não serve para comprovar a necessidade da **AJG**, uma vez que gera presunção relativa. Não juntando a parte recorrente prova da real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, inviável a concessão do benefício pleiteado no caso concreto. Aplicação da Súmula nº 481 do STJ. Contudo, tratando-se de empresa em **recuperação judicial**, o que revela a dificuldade financeira por ela enfrentada, bem como por importar em pagamento de **custas** em ação de valor expressivo, deve ser deferido o pagamento de **custas** ao final. Precedentes do TJRS e STJ. Agravo de instrumento parcialmente provido liminarmente. (Agravo de Instrumento Nº 70057371171, Vigésima Segunda Câmara Cível,



VM

Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 07/11/2013).

Assim, é o que se requer.

6. DOS PEDIDOS

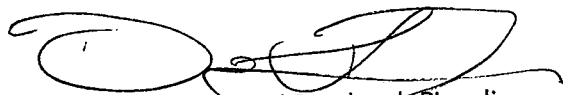
EM FACE DO EXPOSTO, REQUEREM: (a) seja deferido o processamento da recuperação judicial das sociedades empresárias autoras, nos termos da Lei nº 11.101/05, art. 47 e seguintes, ordenando, na forma dos arts. 6º e 52, inciso III, da referida lei, a suspensão de todas as ações líquidas e/ou execuções movidas contra si e contra seus devedores solidários, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, bem como as demais providências pertinentes; (b) seja determinado à CEEE e RGE que se abstenham de efetuar quaisquer cortes de fornecimento de energia, seja nas matrizes, seja nas filiais, das autoras, por débitos havidos até a data do deferimento do processamento da recuperação judicial; (c) seja determinado o estorno dos valores indevidamente (antecipadamente) debitados pelo Banco Santander, no montante de R\$ 452.022,81, sob pena de multa diária equivalente a 10% do valor indevidamente retido; (d) seja deferida a assistência judiciária gratuita ou, caso assim entenda o Juízo, seja deferido o seu recolhimento ao final do processo.

Atribui-se à causa o valor de R\$ R\$ 152.883.919,86 (cento e cinquenta e dois milhões, oitocentos e oitenta e três mil, novecentos e dezenove reais, oitenta e seis centavos).

Nestes termos, pedem deferimento.

Porto Alegre, 17 de abril de 2017.

Thomas Dulac Müller
OAB/RS 61.367


Daniel Burchardt Piccoli
OAB/RS 66.364